



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 168052/22  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA  
INTERESSADO: MANOEL TIMÓTEO DE ALMEIDA  
ADVOGADO  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO Nº 3010/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Icaraíma. Exercício de 2021. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Icaraíma, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Manoel Timóteo de Almeida.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.590.000,00, nos termos da Lei Municipal 1727/2020, de 28/10/2020.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes<sup>1</sup>:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
251609/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3045/2018	Regular com ressalvas
178859/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2215/2019	Regular
191596/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2287/2020	Regular
169683/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2380/2021	Regular

<sup>1</sup> Tabela retirada da Instrução 3092/22, peça 6.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 3092/22 (peça 6), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas, ante a ausência de restrições à luz das constatações relatadas no instrutivo.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 649/22-4PC (peça 7) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos que importem em recomendações, ressalvas ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I<sup>2</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Icaraíma, referentes ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno<sup>3</sup>, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

---

<sup>2</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

<sup>3</sup> Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Icaraíma, referentes ao exercício de 2021;

Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente